



PROCESSO TC N.º 16026/17

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis:

Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária de Estado da Administração

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras – ex-Secretária de Estado da Saúde

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01136/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16026/17, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, em face do Acórdão AC2 00936/20, emitido na ocasião do julgamento do Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos na forma líquida – soluções orais e líquidos, destinados a Hospitais da Rede Pública Estadual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 00936/20.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 16026/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, em face do Acórdão AC2 00936/20, emitido na ocasião do julgamento do Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos na forma líquida – soluções orais e líquidos, destinados a Hospitais da Rede Pública Estadual.

Na sessão de 26/05/2020, foi prolatado o Acórdão AC2 00936/20 nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

- 1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial no 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do Contrato dele decorrente;*
- 2. Aplicar multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. Aplicar de multa pessoal a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 4. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.*

Inconformada, a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, por meio de sua advogada, encaminhou recurso de reconsideração por meio do Doc. TC 39074/20, requerendo a exclusão da multa que lhe foi aplicada, alegando não ter havido máculas, descaso ou malversação das verbas públicas.

Em manifestação de fls. 890/893, a Auditoria entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração apresentado.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 01747/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a peça recursal não foi manejada por procurador regularmente habilitado, uma vez que ausente nos autos procuração com outorga de poderes, contrariando o que dispõe o art. 223, IV, do Regimento Interno desta Corte.



PROCESSO TC N.º 16026/17

A Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras providenciou a juntada do Instrumento Procuratório por meio do Doc. TC 96180/21.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 911/912, ratifica seu entendimento pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração apresentado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01660/22, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, faz-se as seguintes considerações:

A aplicação da multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ex-Secretária Estadual da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, decorreu da sua responsabilidade na autorização de emissão de empenhos, no período de março a junho de 2018, sem a prestação das informações acerca dos respectivos contratos.

Em sede de recurso, a ex-gestora alega a viabilidade de substituição dos contratos pelas notas de empenho emitidas.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, vislumbra-se, *in casu*, impossibilidade legal da substituição do termo do contrato pela Nota de Empenho, tendo em vista não se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, conforme preleciona a Lei 8.666/93 em seu art. 62, § 4º.

Ademais, a Auditoria destaca (*in verbis*):

"Somente no período analisado, foram emitidas seis Notas de Empenho, sendo quatro no mesmo dia, fl. 771/776, todas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando também se mostra confirmada a Secretaria de Estado da Saúde como unidade gestora e responsável pelas respectivas emissões".

Sendo assim, acompanhando o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, voto:

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- 2) **Quanto ao mérito**: pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 00936/20.



PROCESSO TC N.º 16026/17

É o voto.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO